



PROCESSO TC nº 15.388/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Milena de Freitas Miranda, Auxiliar de Administração, matrícula de nº 15.851-8, lotada Secretária das Finanças do município de João Pessoa.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando a ausência nos autos das certidões de tempo de contribuição do INSS e do instituto de previdência do município. Consta apenas um demonstrativo de tempo de serviço elaborado pela Prefeitura.

Notificado o gestor do Instituto apresentou defesa alegando:

- Que, na verdade, a CTC somente se faz necessária para fins de se buscar a compensação previdenciária em decorrência de contagem recíproca de tempo de contribuição.
- Que NÃO HÁ, na hipótese dos autos, período externo averbado neste RPPS, portanto, não há CTC do INSS a ser colacionada, uma vez que se trata de período tempo de serviço prestado a esta edilidade e, por isso, averbado automaticamente.

A Unidade Técnica entende que os argumentos trazidos aos autos pela defesa não encontram respaldo na legislação em vigor, permanecendo, assim, com seu posicionamento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 2125/21 com as seguintes considerações:

De fato, na prática, desde 1990, com a edição da lei municipal transformando o cargo de agente administrativo de celetista para estatutário, se operou a averbação automática, com a mudança do regime, sendo plausível que nem o INSS disponha de dados precisos e bastantes para a emissão da certidão de tempo de contribuição anterior a 1990.

Com efeito, segundo cálculos lançados pela própria Auditoria, sobejam os requisitos deitados pela EC 47/05 para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Ademais, o valor dos proventos é pouco superior ao do salário mínimo, sendo certo que as vantagens de caráter pessoal cessaram com o ingresso na inativação.

- Insistir na exigência da CTC não imprime ganho de escala em nenhuma fase do processo, na hipótese em destaque, mas, antes, desacelera o fluxo e termina por protelar a emissão de medida que resolverá a contento aquilo posto pela Administração: ato de aposentadoria com tempo de contribuição sobejante, a despeito da ausência de CTC, apto ao registro.

Assim o sendo, com as devidas ponderações antes feitas, pugno pela LEGALIDADE do ato e CONCESSÃO do respectivo REGISTRO, seguido do ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Processo TC N° 15.388/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Milena de Freitas Miranda

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0254/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n° 15.388/19, que trata da análise da aposentadoria concedida a servidora Milena de Freitas Miranda, Auxiliar de Administração, matrícula de n° 15.851-8, lotada Secretaria das Finanças do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de fevereiro de 2022.

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 12:41



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:05



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO